



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 207, DE 2012

Cria o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS).

Art. 2º O FNAS tem por finalidade financiar projetos de construção de aterros sanitários.

Parágrafo único. Os projetos serão selecionados de acordo com os objetivos e as metas traçadas pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos e não poderão contrariar o disposto nos respectivos planos municipais e estaduais, na forma do disposto nos arts. 15 a 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 3º Os recursos do FNAS poderão ser destinados às seguintes despesas, desde que diretamente vinculadas a projetos de construção de aterros sanitários:

I – estudos de viabilidade técnica e de impacto ambiental;

II – aquisição de terrenos;

III – preparo do solo, incluindo drenagem, impermeabilização, nivelamento da terra, selamento da base e perfuração de poço de acumulação;

IV – aquisição dos materiais necessários às obras de isolamento e proteção ambiental, incluindo drenos, mantas, argila e outros;

V – construção da estação de tratamento de efluentes, inclusive tubos para extração e condução do gás metano;

VI – ações de treinamento e requalificação profissional dos catadores de lixo, voltadas à sua integração laboral em outras atividades.

Art. 4º A aprovação de projetos e os respectivos desembolsos observarão as normas estabelecidas nesta Lei, na lei a que se refere o art. 165, II, da Constituição Federal, na Lei nº 12.305, de 2010 e em regulamento, em especial:

I – coparticipação obrigatória do município, por meio de contrapartida financeira não inferior a trinta por cento (30%) do valor do projeto;

II – fiscalização por parte da União de cada etapa cumprida e comprovação do adequado funcionamento e da segurança ambiental, especialmente com relação à proteção do lençol freático;

III – não interrupção da função exercida pelos aterros sanitários em prazo inferior a vinte anos, exceto em caso de força maior ou por recomendação de estudo de impacto ambiental.

§ 1º Os projetos poderão ser apresentados por consórcios de entes federados e o regulamento poderá prever outros instrumentos de cooperação, na forma do inciso XIX do art. 8º da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 2º Será dada prioridade aos projetos que prevejam utilização de terreno de propriedade de município ou consórcio de municípios e àqueles que prevejam aproveitamento de resíduos para geração de energia.

Art. 5º O FNAS é um fundo de natureza contábil, com prazo de duração de dez anos, que funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VI – saldos de exercícios anteriores;

VII – recursos de outras fontes.

§1º Ficam assegurados ao FNAS, em cada ano, a partir do exercício financeiro seguinte ao ano de publicação da lei, R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), que serão incluídos no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o art. 165, III e § 5º, da Constituição Federal.

§2º O prazo do FNAS mencionado no *caput* poderá ser prorrogado por até dez anos, mediante ato do Poder Executivo, desde que o Plano Nacional de Resíduos Sólidos vigente à época contenha metas para a eliminação e recuperação de lixões.

Art. 6º A não aplicação dos recursos do FNAS de acordo com o disposto nesta Lei sujeita a pessoa jurídica de direito público titular do projeto ou do empreendimento apoiado à restituição do valor atualizado dos recursos recebidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7º O inciso X do art. 8º da Lei nº 12.305, de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e o Fundo Nacional de Aterros Sanitários;

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento econômico e a melhora das condições de vida de todos os estratos da população são uma das grandes conquistas da modernidade.

No entanto, o desenvolvimento econômico implica maior produção de resíduos e dejetos, subproduto indesejado do crescente consumo. A adequada disposição dos resíduos passou a ser um dos grandes desafios do século XXI. Perder essa batalha geraria graves consequências tanto para a saúde pública quanto para o meio ambiente.

Há três modelos principais para a destinação dos resíduos sólidos. O primeiro – e mais danoso ao meio ambiente – é o lixão. O lixão típico é um espaço que foi destinado a receber dejetos, mas que não recebeu qualquer preparo. Os resíduos são lançados ao solo e permanecem descobertos. O chorume, líquido liberado pelo lixo, não é tratado, e pode contaminar o solo e a água. Em geral, os lixões são frequentados por ratos e insetos.

Os aterros controlados são um modelo intermediário. O lixo é coberto com terra diariamente, o que é importante para evitar o mau odor e a proliferação de insetos e animais. No entanto, o aterro controlado não é capaz de garantir que o solo e a água não sejam contaminados. Por isso, os aterros controlados também não são a forma ideal de dispor do lixo.

No aterro sanitário, os dejetos são dispostos em um local previamente impermeabilizado por uma base de argila e mantas de PVC, o que impede a penetração do chorume no subsolo. Diariamente, os resíduos são aterrados com equipamentos adequados. O chorume é coletado através de drenos de polietileno de alta densidade (PEAD) e encaminhado para o poço de acumulação, onde permanece até que haja condições adequadas para o tratamento. Só então o chorume acumulado é encaminhado para a estação de tratamento de efluentes. Além disso, o metano liberado pela decomposição de matéria orgânica pode ser utilizado por pequenas usinas de geração de energia elétrica.

Infelizmente, o Brasil ainda destina grande parte do lixo de forma incorreta. Todas as regiões do país enfrentam o mesmo problema, embora no Nordeste e no Norte a situação seja mais grave. A tabela abaixo, que traz

dados do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE) mostra que houve uma evolução importante entre 1989 e 2008, mas mostra também que ainda resta um longo caminho a percorrer. Embora a participação dos vazadouros a céu aberto tenha sido reduzida de 88% para 51%, e os aterros sanitários tenham atingido um percentual de quase 28% das unidades de destinação de resíduos, o objetivo da atual política de resíduos sólidos no país é eliminar completamente os lixões.

Brasil: Destino final dos resíduos sólidos, por unidades de destino (%)

<i>Ano</i>	<i>Vazadouro a céu aberto</i>	<i>Aterro controlado</i>	<i>Aterro sanitário</i>
1989	88,2	9,6	1,1
2000	72,3	22,3	17,3
2008	50,8	22,5	27,7

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 1989/2008.

Como qualquer projeto de investimento, a completa eliminação dos lixões exigirá a destinação de verbas adequadas. Sabemos que durante o processo orçamentário brasileiro ocorre forte concorrência entre inúmeras ações e programas públicos. Em vista da importância da eliminação dos lixões, portanto, estamos propondo a criação de um fundo específico para garantir recursos para a construção de aterros sanitários. O fundo teria prazo determinado, pois a intenção é substituir integralmente os lixões nos próximos anos. Em princípio, o fundo existiria por dez anos, mas seria prorrogável por mais dez, se, após decorrido o prazo inicial, o Poder Executivo, com base no plano nacional de resíduos sólidos, vier a reconhecer a necessidade de realizar mais investimentos.

O art. 10 da Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos, atribui ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios. À União cabem primordialmente as funções de planejamento, controle, fiscalização e informação (arts. 8º, 12 e 15 da Lei). Assim, é de esperar que os recursos sejam demandados primordialmente pelos municípios e pelo Distrito Federal, que poderiam usá-los para investir na ampliação da infraestrutura existente.

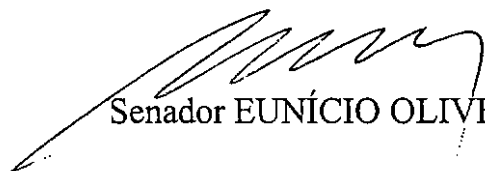
No entanto, os recursos não poderiam ser repassados aos municípios por meio de empréstimo, pois o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), veda operações de crédito entre unidades da Federação.

Propomos, portanto, que os recursos sejam destinados a fundo perdido. Isso não impede que seja exigida contrapartida dos municípios, que propomos fixar em 30% do valor do projeto, no mínimo. Os desembolsos ocorreriam mediante convênio com entes públicos ou consórcios de entes públicos. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) poderá dispor sobre as demais condições para aprovação de projetos e respectivos desembolsos.

Quanto ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, convém notar que não é necessária qualquer estimativa de impacto, pois o valor a ser desembolsado não poderá ultrapassar o montante destinado ao fundo, previsto em R\$ 800 milhões anuais.

Pelas razões acima, e com a preocupação de garantir um meio ambiente saudável para nós e para as futuras gerações, esperamos a acolhida desse projeto de lei, certos da relevância da iniciativa.

Sala das Sessões,



Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Seção I
NORMAS GERAIS

.....

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

.....

.....

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Legislação Citada

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

.....

.....

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos

sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007,

respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 14/06/2012.